

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.570/2026.

Vereador Autor: Alan Mansur.

Torna-se obrigatório em todos os supermercados e congêneres no município de Macaé, a adaptação de 2% (dois por cento) dos carrinhos de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório em todos os supermercados e congêneres no município de Macaé, a adaptação de 2% (dois por cento) dos carrinhos de supermercado de compras às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O Programa tem como finalidade:

I – Garantir acessibilidade e inclusão às crianças com deficiência ou mobilidade reduzida durante as compras;

II – Assegurar maior autonomia, conforto e segurança às famílias;

III – Promover a responsabilidade social dos estabelecimentos comerciais;

IV – Fortalecer políticas públicas de inclusão e respeito à diversidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º É de competência do Poder Executivo Municipal, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação da penalidade prevista.

Art. 5º Os estabelecimentos terão prazo de 06 (seis) meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que se fizer necessário, em especial ao percentual previsto no art. 1º, no que tange ao quantitativo de carrinhos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de agosto de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.571/2026.

Vereadora Autora: Leandra Lopes.

Institui a Política Municipal de Promoção da Mobilidade e do Cuidado às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Macaé, diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Mobilidade e do Cuidado às Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, com a finalidade de ampliar o acesso a dispositivos auxiliares de locomoção e de higiene e demais tecnologias assistivas, bem como de fomentar ações de solidariedade e reutilização de materiais ortopédicos, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e demais normas correlatas.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de ações de apoio à mobilidade, ao cuidado e à participação comunitária;

II - assegurar o acesso equitativo a dispositivos auxiliares de locomoção, de higiene e demais tecnologias assistivas necessárias ao cuidado, à reabilitação e à vida independente das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - fomentar uma cultura de solidariedade, de reutilização responsável e de uso racional de recursos, estimulando a circulação compartilhada de materiais ortopédicos e de outros dispositivos assistivos;

IV - conferir unidade, coerência e visão estratégica às ações do Município relacionadas à mobilidade, ao cuidado e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, articulando as com as políticas de saúde, assistência social, transporte, direitos humanos e demais áreas correlatas.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política de que trata esta Lei, entre outras:

I - estimular ações de apoio à locomoção e ao cuidado de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, especialmente usuárias do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - incentivar a doação, por pessoas físicas e jurídicas, de dispositivos auxiliares de locomoção e de higiene, novos ou usados, tais como andadores, cadeiras de rodas e de banho, bengalas, camas hospitalares, muletas, talas, tipoias e equipamentos similares;

III - fomentar programas, projetos e ações de reutilização solidária de materiais ortopédicos, com vistas à redução de desperdícios e à ampliação do acesso da população a esses equipamentos;

IV - promover campanhas permanentes de conscientização sobre a importância da doação e do uso adequado de materiais ortopédicos e demais tecnologias assistivas;

V - incentivar a cooperação com entidades públicas e privadas, inclusive organizações da sociedade civil, para apoio às ações referidas nesta Lei;

VI - estimular a articulação com as políticas municipais de saúde, assistência social e promoção dos direitos da pessoa com deficiência, de forma a garantir atendimento integral e humanizado aos beneficiários;

VII - promover a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, de suas famílias e de entidades representativas, inclusive por meio dos conselhos de direitos existentes, na formulação, acompanhamento e avaliação das ações relacionadas à Política de que trata esta Lei;

VIII - estimular a produção, a sistematização e a divulgação de informações, estudos e boas práticas sobre mobilidade, tecnologias assistivas e cuidado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas relacionadas ao tema.

Art. 4º No âmbito das diretrizes estabelecidas por esta Lei, o Poder Executivo poderá, na forma de regulamento e observada a conveniência e a oportunidade administrativas, instituir, aperfeiçoar e articular programas, projetos e instrumentos específicos de apoio à mobilidade e ao cuidado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive aqueles já previstos na legislação municipal, a exemplo do Banco Municipal de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção criado pela Lei nº 4.765, de 23 de agosto de 2021.

§ 1º Compete ao Poder Executivo definir, na forma da legislação e da regulamentação próprias, os órgãos responsáveis e os procedimentos necessários à implementação dos programas, projetos e instrumentos referidos no caput, respeitadas as normas específicas que regem cada um deles.

§ 2º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas de maneira articulada com políticas e programas já existentes nas áreas de saúde, assistência social e direitos da pessoa com deficiência, observadas as competências dos órgãos envolvidos.

Art. 5º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de agosto de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO